



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Conciliar também é realizar justiça

PROCESSO nº 0000310-50.2018.5.09.0567 (RO)
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA - PR
RECORRENTE: RAFAEL GARCIA DA SILVA
RECORRIDOS: 1) J DA LUZ GONÇALVES - ME
2) VPR BRASIL - IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.
3) D BARBOSA DA SILVA - ME
4) JOSÉ JAIME DE SOUZA - TRIPARIA - ME
5) A FERREIRA DE SOUZA - ME
RELATOR: MARCUS AURELIO LOPES

RELATÓRIO

A remissão às folhas do PJe refere-se à paginação obtida pela exportação do processo, na ordem crescente, mediante *download* de documentos em formato PDF.

O reclamante, inconformado com a sentença de fls. 89/94, complementada pela decisão de embargos declaratórios (fls. 105/106), ambas proferidas pelo Exmo. Juiz do Trabalho José Marcio Mantovani, que acolheu parcialmente os pedidos, recorre, postulando a reforma quanto ao tema "Limites da condenação".

Os réus não apresentaram contrarrazões (fl. 118).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porque os interesses em causa não justificam a sua intervenção, nesta oportunidade.

Em síntese, esse é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais, conheço do recurso.

MÉRITO

LIMITES DA CONDENAÇÃO

Consta na sentença (fl. 93):

"Apurados os valores devidos sob cada um dos títulos deferidos, haverá limitação aos valores liquidados na inicial, conforme exegese do art. 840, §1º, da CLT c/c artigos 141 e 492 do CPC, nestes não incluídos a correção monetária e os juros. Observe-se."

O reclamante interpôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença. Na decisão, o juízo de origem assim se manifestou (fl. 105):

"Conforme se observa, constou expressamente do dispositivo do julgado "Liquidação por cálculos, observados os valores indicados pela parte autora, conforme fundamentação". Logo, houve menção expressa à liquidação por cálculos, observados os limites fixados no item 14 do julgado, em atenção ao art. 840, §1º, da CLT c/c artigos 141 e 492 do CPC, de modo que a insurgência da parte embargante no particular revela mero inconformismo, não passível de análise em embargos."

O reclamante, em prol da reforma, sustenta que "não é possível considerar os valores estimados na exordial com valores liquidados, sendo indevida a limitação da condenação aos valores informados", pois "efetiva expressão monetária do pedido somente será aclarada após regular e profunda produção de provas" (fl. 109).

Análise.

De acordo com o entendimento firmado por esta 7ª Turma nesta sessão de julgamento ao examinar o processo nº 0000308-80.2018.5.09.0567, de minha relatoria, o valor atribuído aos pedidos, mesmo que por mera estimativa, não limita o provimento condenatório, na esteira da decisão adotada nos autos n. 0000148-70.2018.5.09.0562, acórdão de relatoria da Exma. Des. Rosalie Michael Bacila Batista, publicado em 11.5.2019, a quem peço vênia para adotar como razões de decidir:

"Compulsando a inicial, verifico que o Reclamante indicou ao final da petição o valor de cada pedido. Portanto, a meu ver, cumpriu o requisito legal contido no art. 840 da CLT, ainda que o valor indicado seja meramente estimativo. Certo que o legislador exigiu tão somente a indicação do valor do pedido e não sua liquidação, até porque muitos cálculos só poderiam ser feitos a partir da documentação apresentada pela parte reclamada e por meio da definição dos respectivos parâmetros de condenação pelo juízo.

Sobre tal dispositivo legal, os pertinentes comentários extraídos de obra de Mauro Schiavi:

"A lei não exige que o pedido esteja devidamente liquidado, com apresentação de cálculos detalhados, mas que indique o valor. De nossa parte, não há necessidade de apresentação de cálculos detalhados, mas que o valor seja justificado, ainda que por estimativa. Isso se justifica, pois o reclamante, dificilmente, tem documentos para o cálculo de horas extras, diferenças salariais, etc. Além disso, muitos cálculos demandam análise de documentação a ser apresentada pela própria reclamada. (SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 13ª ed. Ed. LTR, 2018. p. 570)."

Além disso, cediço que no Processo do Trabalho impera o princípio da simplicidade, inclusive quando o litigante está assistido por procurador, razão pela qual se mostra suficiente a indicação aproximada do conteúdo pecuniário considerado devido para cada pretensão veiculada. Nada impede que, após eventual condenação em sentença ilíquida, seja feita a apuração das parcelas deferidas para encontrar o valor realmente devido, até porque esse procedimento não foi extinto do rito ordinário com a entrada em vigor da nova lei (art. 879 da CLT).

Neste sentido, o C. TST editou a Instrução Normativa 41 em 21 de junho de 2018 e, no art. 12, § 2º, considerando que a estimativa é forma suficiente pela qual podem ser indicados os valores na inicial. Vale lembrar que esse requisito da petição inicial já existia no rito sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT), no qual é plenamente possível a indicação estimativa dos valores para fins de fixação de alçada, sem que represente qualquer limitação à condenação, conforme ementas do TST a seguir transcritas:

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DO RESPECTIVO PEDIDO ATRIBUÍDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. O princípio da simplicidade, que informa o Processo do Trabalho, mais do que afastar os formalismos exacerbados que vigoraram no Processo Civil Comum, busca dar efetividade ao processo, enaltecendo sua natureza de instrumento para a persecução e efetivação do bem da vida deduzido em Juízo. Assim, o Processo do Trabalho não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas apenas o meio pelo qual se efetivam direitos sociais e fundamentais mínimos, consagrados na Constituição da República e na CLT. 2. Diante da complexidade que envolve os cálculos trabalhistas, além das inúmeras discussões doutrinárias e jurídicas acerca da incidência de reflexos, seria desarrazoado atribuir, ao valor do pedido lançado na petição inicial, a certeza absoluta de um mesmo valor que se fixa, por exemplo, no caso de uma execução de um título extrajudicial. Não se exige, no Processo do Trabalho, a mesma indicação "precisa" a que referia o CPC de 1939, nem tampouco o refinamento na individualização do valor da causa, disciplinado nos artigos 42 a 49 do CPC de 1939. 3. O valor atribuído pelo reclamante, no caso dos autos, representou mera estimativa, simplesmente para a fixação de alçada (artigo 852-B, I, da CLT), não servindo como limite ao valor efetivamente auferido, após regular procedimento de liquidação de sentença. 4. Ao deixar de limitar a condenação aos respectivos valores indicados na reclamação trabalhista, o juiz de primeiro grau não violou o princípio da congruência, como reconhecido pelo Tribunal Regional, razão pela qual, impõem-se a reforma do julgado, a fim de se restabelecer o critério de liquidação indicado na sentença. 5. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 11064-23.2014.5.03.0029, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Embora tenha indicado na inicial o valor em relação a cada uma das verbas, a reclamante fez ressalva expressa à fl.17 pje no sentido de que a discriminação dos valores visa apenas à fixação do rito procedimental. Desse modo, verifica-se que os valores indicados na inicial representam mera estimativa, a fim de fixar o rito processual, conforme art. 852-B, I, da CLT, não estando o juízo limitado aos valores indicados na inicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 10756-61.2015.5.15.0079, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 05/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017). (grifo nosso)

Se a indicação por estimativa é aceita no rito sumaríssimo, adotado para dar maior celeridade a processos de menor complexidade, não há razão para não admiti-la nos processos submetidos ao rito ordinário após a reforma trabalhista, conferindo, assim, maior efetividade ao processo, como "instrumento para a persecução e efetivação do bem da vida deduzido em Juízo", e valorizando o princípio da primazia da resolução de mérito.

Nesse sentido, destaco julgado de outro Regional em situação similar a dos presentes autos:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. LEI 13.467. PEDIDO LÍQUIDO. IMPOSIÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DA INICIAL DA AÇÃO TRABALHISTA ILEGAL E OBSTACULIZADORA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA CASSAR A EXIGÊNCIA. Tradicionalmente o art. 840 da CLT exige, da inicial da ação trabalhista, uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. A nova redação da lei 13467/17, denominada "reforma trabalhista" em nada altera a situação, considerando repetir o que está exposto no art. 291 do CPC quanto à necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido. A imposição de exigência de liquidação do pedido, no ajuizamento, quando o advogado e a parte não tem a dimensão concreta da violação do direito, apenas em tese, extrapola o razoável, causando embaraços indevidos ao exercício do direito humano de acesso à Justiça e exigindo do trabalhador, no processo especializado para tutela de seus direitos, mais formalidades do que as existentes no processo comum. [...]. Segurança concedida. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0022366-07.2017.5.04.0000 MS, em 28/02/2018, Juiz Relator: Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso).

Não se mostra razoável a exigência de liquidação dos pedidos formulados na petição inicial, porquanto, a meu ver, extrapola a própria "vontade da lei" ("mens legis") e dificulta o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Reformo, portanto, para afastar a limitação da condenação aos valores indicados na inicial."

Dou provimento ao recurso para afastar a limitação da condenação aos valores indicados na petição

inicial.

ACÓRDÃO

Em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Rosalie Michaele Bacila Batista; presente o Excelentíssimo Procurador Luis Carlos Cordova Burigo, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Marcus Aurelio Lopes, Rosalie Michaele Bacila Batista e Benedito Xavier da Silva;

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, diante do julgamento proferido nesta sessão nos autos nº 0000308-80.2018.5.09.0567 de relatoria do Juiz Convocado Marcus Aurelio Lopes, que trata do mesmo tema;

RESOLVEM rever e uniformizar o julgamento proferido nesses autos, nos seguintes termos:

por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**. No mérito, por maioria de votos, vencido o Desembargador Benedito Xavier da Silva, que juntará justificativa de voto vencido, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2019.

MARCUS AURELIO LOPES
Relator

jmsgl

PJe



Assinado eletronicamente por: [MARCUS AURELIO LOPES] - f735122
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>


Documento assinado pelo Shodo